



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018170/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.797 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente HÉLIO CARNEIRO DE ALVARENGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

São isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6 da Lei nº. 7.713, de 1988, quando há reconhecimento da doença por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso .

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Rafael Pandolfo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte(MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 25, por meio da qual se exige-se do recorrente o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Suplementar de R\$458,41, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, IRPF no valor de R\$41,99, Multa de Mora de R\$8,39 e Juros de Mora de R\$24,20, perfazendo o crédito tributário., no montante de R\$1.141,01 em razão de a autoridade revisora haver apurado, na declaração de ajuste, retificadora, apresentada para o exercício de 2005, ano-calendário 2004, as seguintes infrações:

1. os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 28.585,52 para R\$ 167.027,40 por ter sido verificada omissão de rendimentos pagos pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
2. o imposto de renda retido na fonte de R\$ 39.340,87 para R\$ 36.288,25.

A impugnação foi julgada improcedente sob o seguinte fundamento:

“Inicialmente, cabe registrar que as alegações apresentadas na preliminar serão analisadas juntamente com o mérito.

O inciso XXXIII e os §§ 4º e 5º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), dispõem:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 62, inciso MV,

Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

...

“§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I — do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II — do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III — da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. ” (grifos acrescidos)

Nos termos do § 4º do art. 39 do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A isenção, frise-se, decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

O contribuinte formalizou pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre 13º salário dos rendimentos de aposentadoria recebidos nos anos de 2004 a 2008 por ser portador de moléstia grave no processo de nº 15504.005058/09-92.

As cópias das fls. 04, 06 a 10, 36, 37, 64 a 66, 81 e 83 do processo nº15504.005058/092-92 foram acostados ao presente processo por esta julgadora às fls. 60 a 71. Compulsando o processo nº 15504.005058/092-92, verifica-se que:

- em face dos documentos acostados no processo d 15504.005058/09-92, foi solicitado pronunciamento da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (fl.66 do presente processo), que exarou o Parecer nº 0159-09, (fl. 65 do

presente processo), reconhecendo ser o interessado portador de moléstia grave prevista em lei de janeiro a dezembro de 2009;

- a autoridade administrativa motivou o encaminhamento do processo em questão à Junta Médica considerando que *"...o laudo médico apresentado à fl. 03, em confronto com o relatório médico de fl. 06, carece de especificidade e conclusividade que permitam à administração tributária formar convicção quanto ao reconhecimento da isenção por moléstia grave"*;
- consta no documento de fl. 03 do processo nº 15504.005058/09-92 (fl. 05 do presente processo), que o contribuinte é portador de moléstia grave (CID C 44-9) desde 10/2003, já no relatório médico de fl. 06 (fls. 61 a 64 do presente processo), consta que o contribuinte foi tratado de dois carcinomas de pele, o primeiro carcinoma detectado em 2003/2004, o segundo em 2008, sendo o primeiro tratado com 2 sessões de terapia fotodinâmica, com cura clínica, e o segundo, por meio da cirurgia micrográfica de Mohs realizada em 19/01/2009;
- consta às fls. 64 a 66 do processo 15504.005058/09-92 (fls. 67 a 69 do presente processo) documento expedido pela autoridade administrativa supervisora da Eqaex, na qual consigna que no laudo de fl. 04, com timbre da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fl. 60 do presente processo), não há nenhuma indicação do cargo e ato que confere ao médico emitente competência para representar o órgão na emissão de laudos periciais. Também consignou no citado documento que o contribuinte, sendo servidor do Estado de Minas Gerais, sujeita-se às normas administrativas, em conformidade com a Lei no 859, de 05 de julho de 1952, Lei esta que estabelece no seu art. 172, parágrafo único, que para verificação das moléstias citadas no caput, será feita, obrigatoriamente inspeção médica oficial de três médicos. Assim sendo, a autoridade administrativa concluiu que, como não consta informação de convênio entre o Centro de Saúde com a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, para supri-la na emissão de laudos com finalidade administrativa, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Saúde e de Perícias Médicas para emissão de Parecer, no caso, o de no 0159-09;
- tendo em vista os novos exames e relatórios médicos anexados pelo contribuinte, o processo no 15504.005058/09-92 foi encaminhado novamente à Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, que então exarou o Parecer no 459-09 (fl. 65 do presente processo), ratificado pelo Parecer no 001-10 (fl. 66 do presente processo), no qual conclui, após avaliação documental de interesse para o exame médico pericial, que o contribuinte não preenche os critérios para enquadramento no benefício pleiteado.

Do confronto do processo em análise com o de nº 15504.005058/2009-92, verifica-se que não constam relatórios/exames médicos anexados no presente processo que ainda não foram apreciados pela Junta Médica.

No processo em apreço, não há laudo pericial oficial, quer nos termos da legislação que rege os funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais, quer nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que reconheça ser o contribuinte portador de moléstia grave no período objeto do processo em análise.

No laudo apresentado pelo contribuinte no qual consta carimbo "C.S.Menino Jesus", fl. 05, não há indicação do cargo e ato das médicas responsáveis pelas informações contidas no documento de modo a lhes conferir legitimidade para representar o Município/Centro de Saúde. De igual forma, no laudo apresentado pelo contribuinte com timbre da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, datado de 16/03/2009, fl. 52, como bem ponderou a supervisora da Eqaex às fls. 65 e 66 do processo nº 15504.005058/2009-92, não há indicação do cargo e ato das médicas responsáveis pelas informações contidas no documento o de modo a lhes conferir legitimidade para representar o Município/Centro de Saúde.

Registre-se ainda que não consta nos autos, como bem observou a supervisora da Eqaex, informação de convênio do Centro de Saúde com a Assembléia Legislativa de Minas Gerais para supri-la na emissão de laudos com finalidade de verificação de moléstias, já que o contribuinte é servidor aposentado do Estado de Minas Gerais.

No laudo médico expedido pelo Gerente de Saúde e Assistência da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fl. 53, consta que o contribuinte é portador de patologia identificada na Classificação Internacional de Doenças - CID pelo nº C 44-9, com diagnóstico em 17/09/2003. No entanto, no mencionado laudo, também consta a seguinte informação:

"O presente laudo, elaborado para fins do disposto no inciso XIV do art. 1º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, tem vigência a partir de 09 de janeiro de 2009, por tempo indeterminado, com fulcro no Parecer nº 5.126/2010 da Procuradoria-Geral desta Casa, fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nele mencionada".

Assim sendo, considerando que a Notificação em pauta refere-se ao exercício 2005, ano-calendário 2004, o mencionado laudo médico não surte efeito, já que consta neste claramente que sua vigência inicia-se em 09 de janeiro de 2009.

Quanto ao imposto retido sobre o décimo terceiro salário, sujeita-se à tributação exclusivamente na fonte. Portanto, não é cabível a compensação do valor retido na declaração de ajuste anual (art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990).

Desta forma, correta a alteração do valor de imposto de renda retido da fonte promovida pela fiscalização de R\$ 39.340,87 para R\$ 36.288,25, em conformidade com a Declaração do Imposto do Renda Retido na Fonte — Dirf constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil, fl. 59, Dirf essa inclusive anexada no processo 15504.005058/2009-92 pelo próprio contribuinte à fl.45.

Em relação aos julgados dos colegiados administrativos, cumpre observar que as decisões por eles proferidas não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (art. 100 do CTN).). As decisões do CARF, frise-se, só serão aplicadas, no caso de existência de súmula vinculante que preencha as condições previstas no art. 75 do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e desde que aplicável ao caso em exame no processo.

Por fim, registre-se que não está prevista em lei a retirada de documentos que instruem processo administrativo constituído contra o contribuinte.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação.”

Cientificado da decisão, em 10/11/2010, o contribuinte interpôs, em 31/01/2011, o recurso voluntário de fls. 93.

PRELIMINARMENTE:

Assevera que o recorrente que:

- É aposentado desde 24/08/1994, conforme Ato de Aposentadoria, emitido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- Segundo laudos médicos emitidos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - Centro de Saúde Menino Jesus, assinado pelas médicas servidoras do município, Dras. Valéria Vieira Machado - BM-36.841-9 - CRM/MG 14.479 e Cristina Gomes Gonçalves, BM-36.915-6, CRM/M 17989, é portador de "Carcinoma Invasor de Pele ", CID C44-9, desde 2003.
- Segundo laudo médico retificado fornecido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, sua fonte pagadora, é portador **definitivamente de patologia grave desde 17/09/2003.**
- Que pleiteou seu direito à isenção e à restituição do imposto de renda, em processo nº 15504.005058/2009-92, protocolado no dia 20/03/2009, quando anexou a documentação legal requerida juntamente com farta documentação comprobatória.

MÉRITO:

Observa que a Constituição Federal no art. 5º garante a todos a igualdade de tratamento perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e resguarda em seu inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Segundo a Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º: "XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma" - **são considerados rendimentos isentos ou não tributáveis**.

Ressalta que para gozo do benefício da isenção a legislação requer o reconhecimento da isenção mediante aposição de um único laudo médico, emitido por serviço médico oficial. A SRF — BHE, desconhecendo o teor do Processo de Consulta nº 19/09 e Solução de Consulta Interna nº 1, exige deste contribuinte o reconhecimento também da fonte pagadora, descartando os laudos emitidos pela PBH — Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, alegando a falta de informação do cargo das médicas signatárias, o que não conferia legitimidade ao documento. Alega ainda que não existe convênio entre o Centro de Saixle e a Assembléia para supri-la na emissão dos laudos.

Observa que tal conclusão, salvo melhor juízo, fere o estabelecido por legislador positivo em legislação federal, que rege a matéria, e em dispositivos tais como o Processo de Consulta, Solução de Consulta Interna e farta jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, elencadas anteriormente.

Destaca que a isenção, decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional — CTN.

Assevera que independente de possuir, segundo a norma vigente, dois laudos válidos, emitidos por órgão competente, requereu, então, à fonte pagadora a emissão de laudo com retirada da observação quanto à vigência a partir de 09 de janeiro de 2009, e que ora anexa ao presente recurso.

Ciente de que, na análise dos pedidos de isenção, devem ser analisados todos os elementos de convicção, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais, que comprovem o termo inicial da doença, o recorrente anexa, fls. 99/113, 141/159, 179/197, os seguintes documentos, com o intuito de resguardar o seu direito:

- laudo médico expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, informando ser o contribuinte definitivamente portador da doença elencada desde 17/09/2003; relatório médico expedido pela médica assistente, Drª Maria Elizabete Caetano Zama, CRM 9229; relatório médico expedido pelo médico assistente, Dr. Glaysso Tassara Tavares, CRM 24605; exame anatomopatológico expedido pelo Laboratório Hugo Silviano Brandão, datado de 17 de setembro de 2003; laudo médico expedido pelo Centro Especializado em Anatomia Patológica (CEAP), datado de 18 de abril de 2007; laudo médico expedido pelo Centro Especializado em Anatomia Patológica (CEAP, datado de 11 de maio de 2007; laudo médico expedido pelo

Centro Especializado em Anatomia Patológica (CEAP), datado de 22 de maio de 2007; laudo médico expedido pelo Centro Especializado em Anatomia Patológica (CEAP), datado de 13 de dezembro de 2008; cópia de ato de aposentadoria, publicado no Jornal "Minas Gerais" – Diário do Legislativo; além da procuração e documentos para comprovação de identidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No caso, o recorrente argumenta que não pode prosperar exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art.6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Por sua vez, o art.30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dos dispositivos citados, extrai-se que os rendimentos devem decorrer de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave relacionada na Lei nº 7.713, de 1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A questão foi assim sumulada neste Colegiado:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esse é também o entendimento do STJ, como expresso no RE nº 1.286.094 – CE:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

[...]

3. Recurso especial provido, em parte, tão somente para determinar a produção da prova pericial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.094 CE (2011/02415660). MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

O contribuinte apresentou laudos e exames, que foram submetidos à avaliação do Núcleo de Saúde e Perícia da Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional do Ministério da Fazenda em Minas Gerais. O setor, após avaliação documental, emitiu parecer informando que “o interessado não preenche os critérios para enquadramento no benefício pleiteado”.

Posteriormente o recorrente apresentou um laudo médico expedido pelo Gerente Geral de Saúde e Assistência da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, informando que vigência seria somente a partir de 9 de janeiro de 2009 e, sendo tal prazo posterior aos exercícios em análise, teve seu pedido negado em primeira instância.

Entretanto, na fase recursal informa que o laudo médico expedido pelo Gerente Geral de Saúde e Assistência da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais fora retificado. De fato, fora anexado aos autos outro laudo emitido na mesma data, 26 de julho de 2010, excluindo a vigência.

De qualquer forma, o laudo apresentado inicialmente, emitido pela C. S. Menino Jesus, e o parecer médico emitido pela unidade do Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, já indicavam que a doença fora acometida desde 2003.

Por isso, entendo que , pelo conjunto da obra, o recorrente faz jus a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora